



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24542423 / 2025 - EJEF/DIRGED/GEJUR/COBIB

ÁREA SOLICITANTE: Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas – GEJUR –1031042

ÁREA DEMANDANTE/USUÁRIA DO SERVIÇO: Coordenação de Controle da Execução Fiscal e Tributária - COFIS/GEFIN/DIRFIN

UNIDADE DE COMPRA NO SIAD: Gerência de Compra de Bens e Serviços - [1031018](#)

CÓDIGO DO ITEM DE SERVIÇO NO SIAD: 000064742 - ACESSO ON-LINE A BASE DE DADOS ELETRONICO OU DIGITAL DO ACERVO DE EDITORAS

JUSTIFICATIVA: de acordo com o art. 56 da Resolução 979/2021, são atribuições da GEJUR:

"(...)

III - assegurar o atendimento das demandas de aquisição de publicações, independentemente do suporte, relativas à informação especializada para magistrados e servidores;

(...)

VI - gerenciar os contratos e convênios relativos às publicações impressas e de base de dados eletrônica destinadas aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça;"

Por isso, diante da solicitação apresentada pelo setor demandante (22737105), sob a justificativa de que há "uma crescente demanda em relação à incidência tributária nas contratações do Tribunal que são de diferentes tipos de serviços e/ou bens, destacando a complexidade da matéria visto sua dinâmica e os conflitos de competência, seja entre Estado e municípios e/ou entre municípios", constatou-se a impossibilidade de ser feito apenas um *upgrade* de plano, como solicitado, em razão de limitações legais do CT 089/2021 (21975447), que está em seu 4º aditivo.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar - ETP (22737934), realizado conjuntamente pelas duas áreas envolvidas, após pesquisa de mercado e análise técnica do setor usuário/demandante das alternativas identificadas, abrangendo soluções já contratadas pelo Tribunal, concluiu-se pela realização de uma nova contratação, direta, para atender adequadamente à necessidade da COFIS, com mais praticidade, durabilidade e economicidade.

OBJETO: assinatura anual do sistema web Gestão Tributária - Plano GT+30 (24265691)

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

- 12 (doze) usuários simultâneos;
- 30 consultas por ano ao "Informação Fiscal";
- emissão de relatórios em PDF das consultas e dos cálculos realizados;
- calculadora para cálculo ilimitado de retenção tributária na fonte, especialmente de INSS, IRRF e ISS;
- acesso à legislação tributária atualizada;
- acesso a conteúdo doutrinário e jurisprudencial de matéria tributária e fiscal, incluindo vídeos;
- acesso via internet, através de *login* e senha exclusivos do TJMG, ao sítio eletrônico ou ao aplicativo da plataforma, sem necessidade de instalar ou baixar quaisquer equipamentos, serviços e/ou acessórios adicionais;
- acesso liberado em até 01 (um) dia útil após o recebimento da respectiva nota de empenho;
- assinatura por 12 (doze) meses, renováveis/prorrogáveis;
- suporte técnico em dias e horários comerciais, através de diferentes canais de comunicação, como telefone, e-mail, WhatsApp, *chatbot*, *site etc.*;
- e demais ferramentas/funcionalidades descritas na proposta comercial nº. 24265691, bem como no Estudo Técnico Preliminar - ETP (22737934), ambos partes integrantes desta contratação.

FORNECEDOR(ES) IDENTIFICADO(S) NO MERCADO: Open Soluções Tributárias LTDA.

CNPJ: 09.094.300/0001-51

Inscrição Estadual: 010.764.886

Inscrição Municipal: 290.076/001-40

Endereço: Rua Frederico Simões, 125, sala 401, Ed. Liz Empresarial, Caminho das Árvores, Salvador/BA

CEP: 41.820-774

Fornecedor exclusiva, conforme evento n. 24275668.

VALOR ESTIMADO: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anual, conforme proposta comercial nº. 24265691, reajustáveis nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

- O valor incluirá todas as despesas, seja com tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, bancários, seguros e quaisquer outras que incidam na execução do objeto, isentando o Tribunal de quaisquer outros valores.

PRAZO DE ENTREGA: o acesso deverá ser liberado em até 01 (um) dia útil após o recebimento da respectiva nota de empenho, funcionando normal e regularmente, independentemente da efetivação do pagamento devido.

DO PAGAMENTO:

- À vista, em parcela única, por exigência da fornecedora;
- A nota fiscal deverá ser emitida exclusivamente em formato .PDF e enviada por e-mail para cobib.assinaturas@tjmg.jus.br, acompanhada do CRC/CAGEF devidamente regular e atualizado;
- A nota fiscal deverá ser emitida apenas após o recebimento da respectiva nota de empenho;
- A nota fiscal deverá discriminar o objeto, o número do contrato e da nota de empenho, o período de referência da assinatura, assim como outras informações que

individualizem/identifiquem o serviço, além dos respectivos dados bancários para pagamento;

- Nota fiscal emitida com CNPJ divergente do constante no respectivo contrato será recusada/devolvida;
- O pagamento será feito por depósito bancário efetivado de acordo com a programação orçamentária e financeira do Tribunal, prevista em ato específico;
- É vedada a emissão de boleto bancário para pagamento.
- Demais cláusulas-padrão do Tribunal.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 10 anos, conforme disposto na Lei 14.133/2021.

Termo inicial de vigência: a partir da formalização desta contratação, com imediata rescisão amigável do CT 089/2021.

OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL: Cláusulas-padrão do Tribunal.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- Liberar o acesso à base em até 01 (um) dia útil após o recebimento da respectiva nota de empenho;
- Disponibilizar relatório mensal de acesso à base para acompanhamento do uso, seja através de extração pelos próprios usuários ou de emissão e envio para cobib.assinaturas@tjmg.jus.br, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência;
- Restabelecer acesso interrompido em até 04 (quatro) horas contadas da solicitação ou, tratando-se de problema técnico geral, em até 24 (vinte e quatro) horas da identificação da falha, informando, imediatamente e automaticamente, aos usuários cadastrados pelo Tribunal;
- Manter o Tribunal informado sobre questões que possam comprometer a execução contratual, com comunicação imediata do fato para cobib.assinaturas@tjmg.jus.br;
- demais Cláusulas-padrão do Tribunal.

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL:

- Gestor do Contrato: Claudiciano dos Santos Pereira (T007666-1), Gerente da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas – GEJUR
- Fiscal do Contrato: Rafaela Giboschi Carvalho (T008166-1), Coordenadora da Coordenação de Biblioteca - COBIB



Documento assinado eletronicamente por **Claudiciano dos Santos Pereira, Gerente**, em 04/11/2025, às 14:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Israel Simões Doro Pereira, Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/11/2025, às 16:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24542423** e o código CRC **A8025ADB**.

0112718-29.2025.8.13.0000

24542423v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, N° 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 374, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA:
CONTRATAÇÃO
DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO.
SERVIÇO DE
ASSINATURA
DO SISTEMA
WEB GESTÃO
TRIBUTÁRIA.
FORNECEDOR
EXCLUSIVO.
INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO.
ART. 74, INCISO
I, DA LEI
FEDERAL Nº
14.133, DE 1º DE
ABRIL DE 2021.
POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela Coordenação de Biblioteca - COBIB, formulada por meio do Termo de Referência 24312531, tendo como objeto a contratação da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para prestação de serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária - Plano GT+30.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (22737934);
- Termo de Referência (24542423);
- Nota Técnica COBIB nº 711/2025 (24383561);
- Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (24336015, 24371971 e 24581109);
- Certidão Negativa CAFIMP (24336022);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU (24336055);
- Proposta Comercial (24265691);
- Certidão de exclusividade (24275668);
- Documentos pesquisa de mercado (23294570, 23294632, 23326163, 23326592, 23326646, 23449835, 23450105, 24055810, 24265957);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (24336009);
- Disponibilidade Orçamentária nº 2065/2025 (24358774);
- Capa do Processo SIAD nº 786/2025 (24372124);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24374733);
- Contrato Social (24376331 e 24376341);
- Certidão Falência e Concordata (24376441).
- Notas de empenho e fiscal (24541494, 24541534 e 24541561);

- Justificativa acerca da forma de pagamento (24541609);
- Manifestação da empresa acerca da devolução de valores do Contrato nº 089/2021 (24541627);
- Certidão de exclusividade - válida até 13/02/2026 (24716160);
- CRC atualizado em 30/11/2025 (24800619); e
- Certidões atualizadas (24732956).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examinam-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias a sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório.

Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante ao procedimento licitatório, essas são as lições de Justen Filho^[1]:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

O próprio dispositivo constitucional, no entanto, admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas nos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite-nos inferir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento

objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021 estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação, os quais aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se, assim, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação consubstancia-se na hipótese em que a competição se mostra inviável e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Ao exame dos documentos apresentados pela área demandante, infere-se que a contratação ora solicitada pretende atender demanda apresentada pela COFIS/GEFIN/DIRFIN, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (22737934), nos seguintes termos:

"1 - Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (art. 6º, I e IV)

Conforme evento nº. 22737105, a COFIS informa uma crescente demanda em relação à incidência tributária nas contratações do Tribunal que são de diferentes tipos de serviços e/ou bens, destacando a complexidade da matéria visto sua dinâmica e os conflitos de competência, seja entre Estado e municípios e/ou entre municípios.

Em razão disso, a área demandante solicitou a mudança do plano Ouro (4º TA ao CT 089/2021 – evento nº. 21975447) para o plano GT+30, ambos do sistema web Gestão Tributária, que disponibiliza, além dos recursos do atual, o dobro da quantidade de usuários, 30 consultas/ano à ferramenta "IF – Informação Fiscal" e consulta à legislação por município (vide proposta comercial – evento n. 22737114).

Por questões legais, a atual assinatura não comporta essa mudança, seja pelo prazo máximo de prorrogação,

seja pelo percentual de acréscimo ao objeto, sendo necessário, portanto, iniciar uma nova contratação para atender à essa solicitação."

Segundo a área demandante, a contratação do Sistema Web Gestão tributária - Plano GT+30 da empresa Open Soluções Tributárias é a solução mais adequada para o atendimento da demanda apresentada pela COFIS em virtude das razões expostas no Estudo Técnico Preliminar (22737934), a saber:

"Após a COFIS descrever os requisitos da potencial contratação, a COBIB realizou pesquisa no mercado por possíveis soluções à demanda ora apresentada.

Considerando a especificidade técnica do serviço, as possíveis soluções encontradas tiveram que ser submetidas à avaliação da COFIS para verificar a real pertinência e aderência à demanda, através de análise preliminar das ofertas em sítios eletrônicos e, ultrapassada essa fase, análise de propostas comerciais enviadas por potenciais fornecedores a até mesmo realização de testes gratuitos das plataformas.

(...)

IV – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

1. Descrição da solução como um todo (art. 6º, VII)

Diante das considerações mencionadas acima, tanto pela área usuária como pela área gestora, aquela indica a solução descrita na 3ª alternativa, contratação do GT+30, como a mais adequada, pois dispõe de todas as ferramentas para obter as orientações e procedimentos quanto às retenções tributárias devidas sobre as contratações de bens e serviços pelo TJMG, atendendo integralmente aos requisitos da contratação numa única plataforma, o que garantirá praticidade, agilidade, uniformidade nas teses/posicionamentos, posto que a matéria tributária, por vezes, gera interpretações distintas sobre a mesma questão.

Sobre a interpretação de matéria tributária, foi verificado pela COFIS quando da realização dos testes das plataformas, que o GT+30 e o Checkpoint Firm Advanced, por exemplo, apresentaram teses distintas para o mesmo questionamento, mostrando-se, portanto, serviços complementares. Essa complementariedade revela-se interessante e útil à COFIS e à ASFIN (usuária do Checkpoint) que poderão compartilhar a ferramenta de consultoria desses dois serviços, visto que o Tribunal já é assinante do Checkpoint (CT 286/2023).

Por outro lado, essa divergência de teses, se usada uma plataforma para calcular as retenções e outra para as consultas de casos mais complexos, pode gerar inconsistências no procedimento de retenção tributária feito pelo Tribunal, causando-lhe eventuais questionamentos pelas autoridades fiscais e, consequentemente, retrabalho e até mesmo autuações/penalidades.

O sistema web Gestão Tributária é uma plataforma intuitiva e do prévio conhecimento dos pretensos usuários, em razão da assinatura do Plano Ouro (CT 089/2021), dispensando, assim, a realização de treinamento para o GT+30.

Embora a solução Checkpoint Firm Advanced - Thomson (CT 286/2023) possua excelentes ferramentas de pesquisas e outras funcionalidades de interesse da área fiscal e tributária, o seu simulador tributário é limitado, uma vez que prioriza a esfera federal, exigindo, assim, que seja combinado com um outro serviço para atender satisfatoriamente às necessidades do setor usuário.

Da mesma forma é a solução ATC COAD: exige que seja combinado com outro serviço para atender satisfatoriamente às necessidades da COFIS. Neste caso, pondera-se também sobre a ressalva feita pela área solicitante quanto às dificuldades encontradas na execução do CT 261/2021, marcada por uma comunicação falha/deficitária com o Tribunal, ao ponto de não ser prorrogado, em razão de potenciais riscos na manutenção/comprovação da regularidade fiscal da empresa.

Como dito acima, a combinação de dois serviços, além de não ser prática para o setor, pode gerar divergências de posicionamento, comprometendo a segurança do serviço.

Além disso, as alternativas 1 e 2, só podem ser usadas até 14/05/2026, quando encerrará a vigência do CT nº 089/2021, que, por questões legais, não admite mais prorrogações. Logo, o período de uso será por poucos meses e culminará, em breve, na reabertura de um novo procedimento de contratação. Ainda que haja uma economia nas alternativas 1 e 2, ela não será suficiente para justificar o retrabalho de uma nova contratação para uma mesma demanda em tão pouco tempo (aproximadamente, 4 meses), mobilizando novamente não só a área demandante e solicitante, mas diversas outras do Tribunal para formalizar a contratação pretendida.

Com a contratação do plano GT+30, a durabilidade da solução será maior, pois pode ser contratada por 60 meses, prorrogável por até 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, especialmente os argumentos apresentados pela área demandante, tem-se que a contratação do sistema web Gestão Tributária - Plano GT+30 da Open Soluções Tributárias (24265691) para até 12 usuários simultâneos, com 30 consultas/ano, além das demais ferramentas descritas na respectiva proposta comercial, por contratação direta, pelo prazo de 60 (sessenta meses) prorrogáveis por até 10 anos, pelo valor anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), reajustável nos termos legais, é a solução mais adequada para a demanda em análise.

2. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

Trata-se de objeto indivisível e singular, cuja comercialização é feita exclusivamente por sua proponente (24275668)."

A respeito do serviço que se pretende contratar, consta na Certidão emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Regional Bahia - ASSESPRO, datada de 03 de setembro de 2025, com validade de 90 (noventa) dias, que a empresa Open Soluções Tributárias Ltda. é representante único

e exclusivo do Sistema Web Gestão Tributária (24275668).

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária, resta inviável a competição - que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço que se pretende contratar resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição do serviço junto ao único fornecedor habilitado no caso concreto, conforme se observa da certidão acostada ao evento 24275668.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021, exigível é o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma norma,, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço pretendido.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 .

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta seria o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria TJMG nº 6.370/PR/2023.

No caso em análise, a área demandante apresentou o Estudo Técnico Preliminar (22737934) e o Termo de Referência 24542423, nos quais se identificou a necessidade do TJMG, apresentando-se as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "se for o caso", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG nº 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Nesse sentido, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia) ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [4] ou regulamento próprio.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, resta atendido o requisito do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que, no caso presente, é de R\$36.000,00 (trinta e

seis mil reais) para o período de 12 (doze) meses, encontra-se detalhada no Termo de Referência (24542423).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [5], o que se encontra atendido por meio do presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada por meio do documentos acostados aos eventos 24336009 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 24358774 (Disponibilidade Orçamentária nº 2065/2025).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela escorreita análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar.

Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, por este não podem ser contratados.

No universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, portanto, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretendida contratada encontra-se regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos a seguir descritos:

- Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (24581109);
- Certidão Negativa CAFIMP (24336022);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU (24336055).

Acrescenta-se que, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 007/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24374733).

E, ainda, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021 e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no capo Habilitação Jurídica do CRC da pretendida Contratada (24581109), a declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz.

Tais informações ratificam que a pretendida contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, razão pela qual deve ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na

hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço almejado por esta Administração.

A razão da escolha da contratada encontra-se estampada no Termo de Referência - em que expressamente se consigna que "*Trata-se de objeto indivisível e singular, cuja comercialização é feita exclusivamente por sua proponente*", o que é corroborado pela certidão juntada ao evento 24275668.

Assim, pela leitura da documentação que instrui este processo, verifica-se que, efetivamente, a empresa Open Soluções Tributárias Ltda. é representante único e exclusivo do Sistema Web Gestão Tributária.

Tem-se, portanto, como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

Nesse sentido, com vistas a justificar o preço da pretendida contratação, acostaram-se ao processado as Notas de Empenho 24541494 e 24541534 e a Nota Fiscal da 24541561, datadas de período inferior a um ano, cujas informações comprovam que o valor dos serviços proposto pelo fornecedor coaduna-se com o atualmente praticado no mercado.

Tem-se por atendido, portanto, o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria TJMG nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se, por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas, razão pela qual deverá ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, em sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Extraem-se do Termo de Referência, evento 24542423, que a área demandante informa que o prazo de vigência da assinatura do Sistema Web de Gestão Tributária será por 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 10 anos, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, que o objeto a ser contratado possui natureza contínua, visto que a necessidade desse órgão é permanente, conforme relato constante no Termo de Referência 24542423, o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, sendo necessária a formalização do instrumento contratual nos termos do *caput* do mencionado artigo.

De acordo com a área demandante (24542423, 24541627 e 24541661), o Contrato nº 089/2021 será imediatamente rescindido amigavelmente, sendo resarcido a este TJMG pela Contratada os valores proporcionais dos serviços pagos antecipadamente, correspondente ao período da data de rescisão da avença até o dia 14/05/2026.

Por oportuno, destaca-se a declaração da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. constante no e-mail 24541627:

*Prezada Mayra,
Bom dia. Espero que esteja bem.*

Em atenção ao seu e-mail, informamos que, assim que iniciar a vigência do novo Plano GT+30, realizaremos o cálculo do valor proporcional referente ao período não utilizado da assinatura atual (CT 089/2021).

Após a apuração, solicitaremos a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) para que o valor seja devidamente restituído ou compensado, conforme o procedimento adotado pelo TJMG.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

No que se refere à forma de pagamento dos serviços solicitados, o Termo de Referência 24542423 informa que será realizado anualmente, à vista, em parcela única, por exigência do fornecedor.

A respeito do tema, impende noticiar que a Lei Federal nº 14.133/2021 permite, excepcionalmente, a antecipação de pagamento. É o que preceitua o art. 145:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Nesse sentido é a Orientação Administrativa TJMG nº 18, cuja diretriz é de observância obrigatória por todas unidades organizacionais do TJMG:

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela área requisitante e aprovada pela presidência, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras. (Referência: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/1993; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara. Processo N° 00400.010939/2010-50).

Justificando a forma de pagamento, a COBIB, por meio da Manifestação 24541661, relatou o seguinte:

2) Autorização de pagamento antecipado:

A empresa reafirmou no evento nº. 24541609 que a comercialização desse serviço é apenas com pagamento à vista e antecipado, caracterizando, portanto, como exigência para a formalização da contratação.

Considerando que a área demandante/usuária do serviço indicou o sistema web Gestão Tributária - Plano GT+30 como a solução mais adequada à sua necessidade que impacta diretamente no cálculo de retenção tributária nas diversas e volumosas contratações do TJMG (22737934), que o pagamento à vista e antecipado é prática já em curso na execução do CT 089/2021 (5377864 e seus aditivos) e que se trata de "condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço" (Orientação Administrativa TJMG nº. 18), solicita-se autorização para excepcionalmente pagar à vista e antecipadamente essa contratação.

Em razão do longo e ilibado histórico de contratações com essa empresa e do valor total da contratação (R\$ 36.000,00), sugere-se que seja dispensada garantia.

Por seu turno, a empresa Open Soluções Tributárias Ltda. apresentou justificativa 24541609, cujo teor transcrevemos a seguir:

A Open Soluções Tributárias LTDA informa que a forma de pagamento em cota única e antecipada é adotada como padrão para todos os planos, incluindo o GT+30, por razões estratégicas e operacionais.

Essa modalidade garante que o cliente tenha acesso imediato e contínuo ao Sistema Web Gestão Tributária, com pleno funcionamento das funcionalidades e suporte técnico especializado desde o início da vigência contratual. O pagamento antecipado assegura eficiência e evita qualquer interrupção nos serviços, protegendo o interesse do Tribunal e permitindo a utilização integral do sistema de forma segura e confiável.

Portanto, a manutenção do pagamento em cota única está alinhada à política comercial da empresa e atende às necessidades operacionais do cliente, garantindo máxima efetividade na utilização do sistema.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para prestação de serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária - Plano GT+30, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) anual.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Por fim, cumpre orientar que a área demandante deverá adotar as providências necessárias para a rescisão amigável do Contrato nº 089/2021 imediatamente após a assinatura dessa contratação, bem como para o resarcimento a este TJMG pela Contratada dos valores proporcionais dos serviços pagos antecipadamente, correspondente ao período da data da rescisão da avença até o dia 14/05/2026.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Jussara Hamacek Pinto

Analista Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessor Jurídico II – ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Hamacek Pinto, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 02/12/2025, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/12/2025, às 17:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24407857** e o código CRC **186D80CD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27626 / 2025

Processo SEI nº: 0112718-29.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 786/2025

Número da Contratação Direta: 114/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária – Plano GT+30.

Contratada: Open Soluções Tributárias Ltda.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Valor total para 12 (doze) meses: R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para prestação de serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária – Plano GT+30.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2065/2025 (24358774).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 05/12/2025, às 11:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24836275** e o código CRC **CA8E6CF5**.

- Priscila Maria Nogueira Wood Noronha, 1-302778, a pedido, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A521, PJ-56, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ouro Fino (Portaria nº 11980/2025-SEI);
- Rayssa Azevedo Rocha Pereira, 0-93765, a partir de 05/12/2025, do cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A49, PJ-77, em decorrência da aposentadoria do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, da 4ª Câmara Cível (Portaria nº 12037/2025-SEI);
- Tatiana Miriam Mourão Mesquita, 0-28605, servidora efetiva, Analista Judiciário B, especialidade Analista Judiciário, lotada na Secretaria do Tribunal, a partir de 05/12/2025, do cargo em comissão de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A51, PJ-77, em decorrência da aposentadoria do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho, da 4ª Câmara Cível (Portaria nº 12041/2025-SEI).

Nomeado Renata Cristina Araujo, 0-106625, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A122, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Marcelo Augusto Lucas Pereira, da 2ª Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 11696/2025-SEI).

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27626 / 2025

Processo SEI nº: 0112718-29.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 786/2025

Número da Contratação Direta: 114/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária – Plano GT+30.

Contratada: Open Soluções Tributárias Ltda.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Valor total para 12 (doze) meses: R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa Open Soluções Tributárias Ltda. para prestação de serviços de assinatura do Sistema Web Gestão Tributária – Plano GT+30.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2065/2025 ([24358774](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

05 de dezembro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

05 de dezembro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, do Centro de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente